



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 135/2005

RECEBIDO EM: 12 de setembro de 2005.

Nº DO PROJETO: 135/2005

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	19
Visto:	78

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 1.691, de 16 de dezembro de 1997, que institui o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB;

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – PFL

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de novembro de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmor Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Aprovado com emendas aditivas de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de dezembro de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmor Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

REDAÇÃO FINAL: 8 de dezembro de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmor Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 9 de dezembro de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 831/2005.

Lei nº 2.560, de 13 de dezembro de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3679, dos dias 17 e 18 de dezembro de 2005.

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XX

EDIÇÃO 3679

PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 17 E 18 DE DEZEMBRO DE 2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 2.560, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1.691, de 16 de dezembro de 1997, que instituiu o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 1.691, de 16 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 membros, sendo:

I – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

V – um representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Fadep – Faculdade de Pato Branco;

VII – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Faculdade Mater Dei;

VIII – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Unidade Sudoeste – Campus Pato Branco;

IX – um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

X – um representante do Pato Branco Moto Clube;

XI – um representante do Pato Trilha – Jipe;

XII – um representante do Automóvel Clube de Pato Branco;

XIII – um representante da Rede Jovem da Associação Comunitária Cristã de Pato Branco;

XIV – um representante dos grupos de jovens das igrejas católicas de Pato Branco;

XV – um representante dos grupos de jovens das igrejas evangélicas de Pato Branco.” (NR)

Art. 2º Bienalmente, será realizada a Conferência Municipal da Juventude, com a representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º. A Conferência Municipal da Juventude terá plena autonomia para praticar os atos inerentes ao seu objetivo.

§ 2º. A Conferência Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal da Juventude.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 135/2005, de autoria do vereador Marco Antonio Augusto Pozza.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de dezembro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 17
Visto: JK

PROJETO DE LEI N° 135/2005

Súmula: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1.691, de 16 de dezembro de 1997, que instituiu o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 1.691, de 16 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 membros, sendo:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- V – um representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Fadep – Faculdade de Pato Branco;
- VII – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Faculdade Mater Dei;
- VIII – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Unidade Sudoeste – Campus Pato Branco;
- IX – um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- X – um representante do Pato Branco Moto Clube;
- XI – um representante do Pato Trilha – Jipe;
- XII – um representante do Automóvel Clube de Pato Branco;
- XIII – um representante da Rede Jovem da Associação Comunidade Cristã de Pato Branco;
- XIV – um representante dos grupos de jovens das igrejas católicas de Pato Branco;
- XV – um representante dos grupos de jovens das igrejas evangélicas de Pato Branco." (NR)

Art. 2º. Bienalmente, será realizada a Conferência Municipal da Juventude, com a representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º. A Conferência Municipal da Juventude terá plena autonomia para praticar os atos inerentes ao seu objetivo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

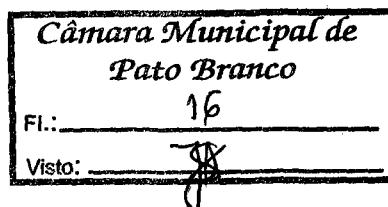
§ 2º. A Conferência Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal da Juventude.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 135/2005, de autoria do vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

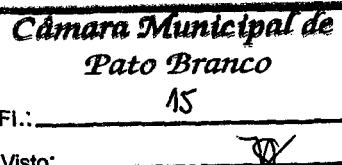




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 135/2005



Súmula: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1.691, de 16 de dezembro de 1997, que instituiu o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 1.691, de 16 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 membros, sendo:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- V – um representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- VI – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Fadep – Faculdade de Pato Branco;
- VII – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Faculdade Mater Dei;
- VIII – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Unidade Sudoeste – Campus Pato Branco;
- IX – um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- X – um representante do Pato Branco Moto Clube;
- XI – um representante do Pato Trilha – Jipe;
- XII – um representante do Automóvel Clube de Pato Branco;
- XIII – um representante da Rede Jovem da Associação Comunidade Cristã de Pato Branco;
- XIV – um representante dos grupos de jovens das igrejas católicas de Pato Branco;
- XV – um representante dos grupos de jovens das igrejas evangélicas de Pato Branco." (NR)

Art. 2º. Bienalmente, será realizada a Conferência Municipal da Juventude, com a representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º. A Conferência Municipal da Juventude terá plena autonomia para praticar os atos inerentes ao seu objetivo.

§ 2º. A Conferência Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

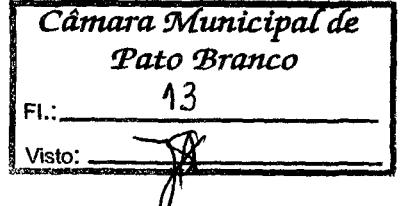
§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal da Juventude.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 135/2005, de autoria do vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>14</u>
Visto:	<u>✓</u>



PROJETO DE LEI Nº 135/2005

Súmula: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1691, de 16 de dezembro de 1997, que institui o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 1696, de 16 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 membros, sendo:

I – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
V – um representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
VI – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Fadep;
VII – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Faculdade Mater Dei;

VIII – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Unidade Sudoeste – Campus Pato Branco;

IX – um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
X – um representante do Pato Branco Moto Clube;
XI – um representante do Pato Trilha – Jipe;
XII – um representante do Automóvel Clube de Pato Branco;
XIII – um representante da Rede Jovem da Associação Comunidade Cristã de Pato Branco;

XIV – um representante dos grupos de jovens das igrejas católicas de Pato Branco;

XV – um representante dos grupos de jovens das igrejas evangélicas de Pato Branco.” (NR)

Art. 2º. Bienalmente, será realizada Conferência Municipal da Juventude, com a representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º. A Conferência Municipal da Juventude terá plena autonomia para praticar os atos inerentes ao seu objetivo.

§ 2º. A Conferência Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal da Juventude.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

17/11/2005 - Aprovada por
unanimidade.

AO**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, **MARCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI – PPS** e **VOLMIR SABBI - PT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 135/2005:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta incisos XIV e XV ao Artigo 3º da lei nº 1.691/97, constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 135/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º
Art. 3º

XIV – um representante dos grupos de jovens das igrejas católicas de Pato Branco;

XV – um representante dos grupos de jovens das igrejas evangélicas de Pato Branco;

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2005.

Marcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
PROPONENTE

Volmir Sabbi
Volmir Sabbi – PT
PROPONENTE

<i>Câmara Municipal de</i>	
<i>Pato Branco</i>	
Fl.:	12
Visto:	<i>JB</i>



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

17/11/2005 - Aprovada por
unanimidade.**AO****PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 135/2005:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XIII ao Artigo 3º da lei nº 1.691/97, constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 135/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º

Art. 3º

**XIII – um representante da Rede Jovem da
Associação Comunidade Cristã de Pato Branco.”**

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 3 de outubro de 2005.

Guilherme Sebastião Silverio – Vereador PMDB
PROPOSITOR

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
F.I.:	11
Visto:	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2005

Pretende o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, através da aprovação do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 3º, da Lei nº 1.691, de 16 de dezembro de 1997, que institui o Conselho Municipal da Juventude.

Referido Conselho será composto de vinte e cinco membros e cinco suplentes e em seu parágrafo único diz que os mesmos serão indicações de entidades legítimas representantes da juventude.

Na alteração da lei o Conselho terá 12 representantes já determinada a forma de representação. Também institui a realização da Conferência Municipal da Juventude, bienalmente, com objetivo de propor diretrizes para formação de políticas públicas. Recomenda a Comissão, conforme sugestão do Jurídico, que a Comissão de Orçamento e Finanças verifique se há dotação orçamentária para fazer face as despesas relacionadas com realização da Conferência Municipal da Juventude.

Sendo assim, após análise, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de novembro de 2005.

Cílmar Francisco Pastorello - PL
Presidente

Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora

Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2005

Através da aprovação do presente projeto de lei, pretende o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 3º da lei nº 1691, de 16 de dezembro de 1997, que institui o **Conselho Municipal da Juventude**.

O artigo 3º da supra citada lei trata da composição do referido Conselho.

Em separado deste apresentamos emenda aditiva, acrescendo o inciso XIII ao artigo 3º, o qual inclui como membro do Conselho Municipal da Juventude, um representante da Rede Jovem da Associação Comunidade Cristã de Pato Branco.

Legalmente a matéria encontra amparo e deve seguir sua regimental tramitação.

Diante disso, após análise, esta Comissão opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 5 de outubro de 2005.

Nelson Bertani - PDT
Presidente

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator

Laurindo Cesa - PSDB
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 135/2005

Pretende o vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB, através da aprovação do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 3º, da lei nº 1691, de 16 de dezembro de 1997, que institui o **Conselho Municipal da Juventude** e dá outras providências.

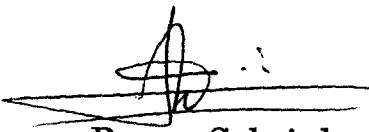
O artigo 3º da lei nº 1691/97, trata da composição do Conselho Municipal da Juventude, sendo que serão incluídos os órgãos que representarão o Conselho.

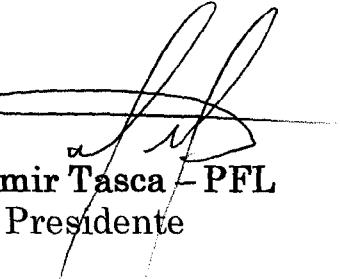
Além disso, será incluído artigo que trata sobre a realização da Conferência Municipal da Juventude, com a representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no Município.

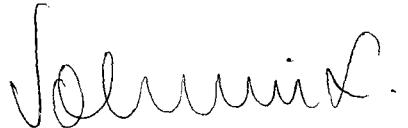
Financeiramente observamos que não existe dotação para fazer face às despesas relacionadas com a realização da Conferência Municipal da Juventude, conforme consulta à Assessoria Contábil desta Casa de Leis. Necessário se faz portanto, fazer indicação para o Executivo Municipal para que este proceda a inclusão da referida verba orçamentária.

Depois de feita a referida indicação a matéria estará apta a ser aprovada por esta Casa de Leis. Portanto emitimos **PARECER FAVORÁVEL**.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 26 de outubro de 2005.


Osmar Braun Sobrinho – PV
Relator


Valmir Tasca – PFL
Presidente


Volmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Exmo.Sr.
Aldir Vendruscolo
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

INDICAÇÃO:

O vereador infra-assinado **Osmar Braun Sobrinho – PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, indicando ao mesmo para incluir no orçamento do município, dotação para fazer face às despesas relacionadas com a realização da Conferência Municipal da Juventude, conforme prevê o projeto de lei nº 135/2005, de autoria do vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, que altera a redação do artigo 3º da lei 1691, de 16 de dezembro de 1997, que institui o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências, conforme cópia anexa.

Referido projeto de lei encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis, sendo necessário a presente indicação ao Executivo Municipal para que o mesmo possa seguir o trâmite regimental.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 26 de outubro de 2005.


Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PV



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 135/2005

Pretende o ilustre Vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do duto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 1.691, de 16 de dezembro de 1997, que institui o Conselho Municipal da Juventude., relativamente a sua composição.

Institui também a proposição, a conferência municipal da juventude, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento, a realizar-se bienalmente.

A matéria encontra amparo na norma contida nos artigos 187 e 188 da Lei Orgânica Municipal, que a aplicada ao tema em questão, assim preceitua:

“Art. 187. O Município, com o apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender (...), à criança, ao adolescente, (...), buscando seu desenvolvimento integral.”

“Art. 188. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, (...), com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, (...), visando à sua integração comunitária.”

Diante do que preconiza o § 3º do artigo 2º do Projeto de Lei em questão, recomendo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, que diligencie no sentido verificar se há dotação orçamentária (saldo suficiente) para fazer face as despesas relacionadas com a realização da Conferência Municipal da juventude.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de setembro de 2005.

Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
F.:	06
Visto:	30

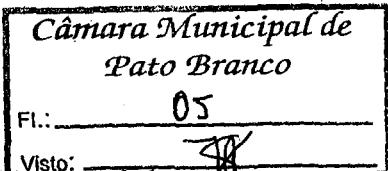


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**ALDIR VENDRUSCOLO****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 135/2005

Súmula: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1.691, de 16 de dezembro de 1997, que institui o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 1.691, de 16 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 membros, sendo:

I – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;

III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

V – um representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

VI – um representante do Diretório Central dos Estudantes da FADEP;

VII – um representante do Diretório Central dos Estudantes da Faculdade Mater Dei;

VIII – um representante do Diretório Central dos Estudantes do CEFET/PR unidade de Pato Branco;

IX – um representante da Associação de Pais, Amigos dos Expcionais – APAE;

X – um representante do Pato Branco Moto Clube;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

XI – um representante do Pato Trilha – Jipe;

XII – um representante do Automóvel Clube de Pato Branco.” (NR)

Art. 2º Bienalmente, será realizada Conferência Municipal da Juventude, com a representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal da Juventude terá plena autonomia para praticar os atos inerentes ao seu objetivo.

§ 2º A Conferência Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal da Juventude.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Gabinete do PMDB, aos 8 dias do mês de setembro de 2005.

Marco Antonio Augusto Pozza – Vereador PMDB
PROPOSITOR

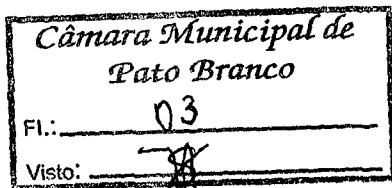
Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	04
Visto:	BB



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.691



Data: 16 de dezembro de 1.997.

Súmula: Institui o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica por esta Lei instituído o Conselho Municipal da Juventude, que terá os seguintes objetivos:

I - constituir em fórum municipal para discussão, estudos, debates e pesquisas sobre a juventude e as suas questões, bem como a sua relação e situação no Estado e na União;

II - propugnar, intransigentemente, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade: o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

III - despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidades e potencialidades da juventude;

IV - promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto a instituições de ensino e pesquisas, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

V - cooperar nas realizações desenvolvidas por órgãos governamentais ou não, relativas à juventude e promover entendimentos com organizações afins, de caráter nacional ou internacional;

VI - oferecer subsídios para uma política de promoção e desenvolvimento do jovem, fortalecendo os ideais de respeito mútuo e de solidariedade;

VII - zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir à legislação pertinente;

Art. 2º. São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:

I - promover entendimentos e intercâmbio com organizações e instituições que tenham objetivos comuns ao do Conselho;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - estabelecer critérios e promover entendimentos para o emprego de recursos destinados pelo Município a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

III - criar comissões técnicas temporárias e permanentes;

IV - mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoio a programas e projetos relacionados à juventude;

V - convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas, para colaborarem na execução de tarefas;

VI - estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem-estar e desenvolvimento dos jovens e estimulem sua participação nos processos sociais;

VII - formular, propor e coordenar projetos executados pelos órgãos ligados à questão da juventude;

VIII - exercer quaisquer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal;

IX - prestar assessoramento ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos e execução dos programas de governo no âmbito Municipal, nas questões referentes à juventude, com vistas à satisfação de suas necessidades e na defesa de seus direitos;

X - propor, para aprovação do Prefeito Municipal, o Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude.

Parágrafo único - As gestões para celebração de convênios deverão ser conduzidas com ciência do Prefeito Municipal e sua concretização dependerá de prévia autorização, observada a legislação em vigor.

Art. 3º. O Conselho será composto de vinte e cinco membros e cinco suplentes que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante apresentação de lista nominal.

Parágrafo único - Para elaboração da lista referida no “caput” deste artigo serão consideradas as indicações de entidades legítimas representantes da juventude.

Art. 4º. Na escolha do membro do Conselho Municipal da Juventude será levado em consideração que os indicados tenham no mínimo 16 e no máximo 26 anos de idade.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho não serão remunerados, sendo, porém, consideradas com serviço público relevante.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fil:	02
Mot:	<i>[Assinatura]</i>



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O mandato de conselheiro será extinto, antes do término, nos casos de:

I - falecimento do titular;

II - renúncia;

III - ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas;

IV - dispensa ou suspensão, a qualquer tempo, a pedido do Plenário do Conselho por no mínimo 2/3 (dois terços), após prévia autorização e aprovação.

Art. 8º. O Conselho elegerá, dentre seus membros, para execução de seus trabalhos, uma comissão executiva, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, composta pelos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Geral;

IV - Segundo Secretário;

V - Tesoureiro Geral;

VI - Segundo Tesoureiro;

VII - Dois Vogais.

Art. 9º. O Executivo Municipal prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos órgãos nele representados.

Art. 10. O Conselho contará, para desempenho de suas funções, com a colaboração dos órgãos do Município que, quando solicitados, poderão:

I - transmitir dados e informações de interesse do Conselho;

II - participar da realização de estudos e pesquisas, bem como da execução de projetos desenvolvidos pelo Conselho.

Art. 11. A primeira nomeação dos membros do Conselho Municipal da Juventude dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do verador Réges Henrique Pallaoro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de dezembro de 1.997.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

